

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : RÁPIDO 444 DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível *primo icto oculi*. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão.

2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004).

3. *In casu*, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2005 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão de minha lavra, proferida em sede de recurso especial, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O sistema de controle de constitucionalidade das leis adotado no Brasil implica assentar que apenas as decisões proferidas pelo STF no controle concentrado têm efeitos erga omnes. Consectariamente, a declaração de inconstitucionalidade no controle difuso tem eficácia inter partes. Forçoso, assim, concluir que o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo pelo STF só pode ser considerado como termo inicial para a prescrição da ação de repetição do indébito quando efetuado no controle concentrado de constitucionalidade, ou, tratando-se de controle difuso, somente na hipótese de edição de resolução do Senado Federal, conferindo efeitos erga omnes àquela declaração (CF, art. 52, X).

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade somente tem o condão de iniciar o prazo prescricional quando, pelas regras gerais do CTN, a prescrição ainda não se tenha consumado. Considerando a tese sustentada de que a ação direta de inconstitucionalidade é imprescritível, e em face da discricionariedade do Senado Federal em editar a resolução prevista no art. 52, X, da Carta Magna, as ações de repetição do indébito tributário ficariam sujeitas à reabertura do prazo prescricional por tempo indefinido, violando o primado da segurança jurídica, e a fortiori, todos os direitos seriam imprescritíveis, como bem assentado em sede doutrinária:

"Por isso, o controle da legalidade não é absoluto, exige o respeito do presente em que a lei foi vigente. Daí surgem os prazos judiciais garantindo a coisa julgada, e a decadência e a prescrição cristalizando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

(...)

Como a ADIN é imprescritível, todas as ações que tiverem por objeto direitos subjetivos decorrentes de lei cuja constitucionalidade ainda não foi apreciada, ficariam sujeitas à reabertura do prazo de prescrição, por tempo indefinido. Assim, disseminaria-se a

imprescritibilidade no direito, tornando os direitos subjetivos instáveis até que a constitucionalidade da lei seja objeto de controle pelo STF. Ocorre que, se a decadência e a prescrição perdessem o seu efeito operante diante do controle direto de constitucionalidade, então todos os direitos subjetivos tornar-se-iam imprescritíveis.

A decadência e a prescrição rompem o processo de posituação do direito, determinando a imutabilidade dos direitos subjetivos protegidos pelos seus efeitos, estabilizando as relações jurídicas, independentemente de ulterior controle de constitucionalidade da lei.

O acórdão em ADIN que declarar a inconstitucionalidade da lei tributária serve de fundamento para configurar juridicamente o conceito de pagamento indevido, proporcionando a repetição do débito do Fisco somente se pleiteada tempestivamente em face dos prazos de decadência e prescrição: a decisão em controle direto não tem o efeito de reabrir os prazos de decadência e prescrição.

Descabe, portanto, justificar que, com o trânsito em julgado do acórdão do STF, a reabertura do prazo de prescrição se dá em razão do princípio da actio nata. Trata-se de repetição de princípio: significa sobrepor como premissa a conclusão que se pretende. O acórdão em ADIN não faz surgir novo direito de ação ainda não desconstituído pela ação do tempo no direito.

*Respeitados os limites do controle da constitucionalidade e da imprescritibilidade da ADIN, os prazos de prescrição do direito do contribuinte ao débito do Fisco permanecem regulados pelas três regras que construímos a partir dos dispositivos do CTN." (Eurico Marcos Diniz de Santi. *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*. São Paulo, Editora Max Limonad, 2000, p. 271/277)*

3. Submissão ao entendimento predominante da Primeira Seção do STJ, que, no julgamento do ERESP nº 423.994/MG, assentou a tese de que a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF, com efeitos erga omnes, pode reabrir prazos prescricionais superados. Destarte, naquele julgamento restaram assentados os seguintes termos iniciais da ação de repetição: a) quando no controle concentrado houver declaração de inconstitucionalidade, inicia-se a prescrição quinquenal da ação, do trânsito em julgado da declaração pelo STF; b) quando o controle for difuso, o termo inicial é a data da publicação da resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF). Inexistindo resolução do Senado, aplicam-se as regras gerais de prescrição previstas no CTN; c) incorrendo declaração de inconstitucionalidade, prevalece a tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), vale dizer, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título do tributo.

4. A declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 se deu no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ (controle difuso), publicada no DJ de 04/03/1994.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, a Resolução nº 49 do Senado Federal, conseqüente ao referido julgamento, e que suspendeu a execução dos referidos Decretos-leis, foi publicada no Diário Oficial da União apenas em 10/10/1995, pelo que este é o termo inicial da prescrição da ação de repetição do indébito, perfazendo o lapso de 5 (cinco) anos para efetivar-se a prescrição, em 10/10/2000.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

Em suas razões, a agravante alegou que:

"Em decisão monocrática, Vossa Excelência, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional 'para, reconhecendo a prescrição, julgar improcedente o pedido dos autores' (fls. 297).

A autora, no entanto, não recorreu da referida decisão, a qual transitou em julgado, conforme certidão de fls. 298.

Após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação).

Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida.

(...)

Assim sendo, no caso vertente, tem-se como evidente que a decisão de Vossa Excelência, ao considerar como termo inicial do prazo prescricional o dia 07.08.2001 (fls. 296) não incidiu em erro material (erro de redação), mas sim em erro na apreciação dos elementos dos autos, ou seja, em erro de julgamento (error in iudicando).

Destarte, não tendo a parte autora - diligentemente - interposto o agravo regimental ou os embargos declaratórios cabíveis no prazo legal, tem-se que se operou a preclusão máxima (coisa julgada), a qual passa a acobertar o referido vício de julgamento, a teor dos artigos 467 e 474 do CPC."

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 500.409 - PR (2003/0021949-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EQUÍVOCO QUANTO À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. O erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível *primo icto oculi*. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão.

2. O equívoco quanto à data da propositura da ação, para fins de reconhecimento da prescrição, constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão (Precedentes: EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004; EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004).

3. *In casu*, "após baixados os autos à instância de origem, a autora atravessou petição alegando erro material na referida decisão transitada em julgado, qual seja, que Vossa Excelência adotou como termo inicial do prazo prescricional a data do dia 07.08.2001 (data na qual foi redistribuído o feito), enquanto o correto seria que tivesse considerado o dia 23 de abril de 1996 (data do protocolo da ação). Nesse contexto, Vossa Excelência acolheu o requerimento da autora para modificar a supracitada decisão transitada em julgado, e afastar a prescrição reconhecida."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Desassiste razão à agravante.

Com efeito, o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido, para reconhecer a prescrição da pretensão da parte autora, relativa à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

Todavia, após a baixa dos autos à instância de origem, em expediente avulso, a

Superior Tribunal de Justiça

empresa Rápido 444 de Transporte Rodoviário Ltda., tendo em vista o provimento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, alegou a existência de erro material no *decisum*, uma vez que:

"...impende ressaltar que a ação de conhecimento, foi distribuída originariamente em 23 de abril de 1996, sob o nº 96.0005886-5, perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, por força do acolhimento da exceção de incompetência argüida pela União Federal, o feito foi redistribuído, em 07 de agosto de 2001 para a 2ª Vara Federal de Cascavel/PR, desta vez, sob o nº 2001.70.05.003352-4 (Anexo IV).

Evidencia-se, portanto, o equívoco para contagem do prazo prescricional, uma vez que no voto proferido no recurso especial foi considerada a data da redistribuição para a Seção Judiciária de Cascavel - 07 de agosto de 2001 - como se fosse a distribuição originária, a qual efetivamente ocorreu em 23 de abril de 1996, tendo sido erroneamente reconhecida a prescrição para julgar improcedente o feito.

(...)

Assim, demonstrada a ocorrência de erro material no voto proferido no Recurso Especial nº 500.409-PR, impõe-se sua retificação de ofício, para afastar a prescrição reconhecida equivocadamente. "

Para análise da possível ocorrência de erro material no julgado, requisitei os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Compulsando os autos, verifiquei que a ação foi ajuizada originariamente em 23/04/1996, no Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que posteriormente declinou de sua competência, tendo a decisão que proveu o recurso especial da Fazenda Nacional considerado a data do ajuizamento da ação como sendo aquela em que os autos foram recebidos no Juízo Federal de Cascavel-PR.

Ora, o erro material constitui equívoco involuntário do julgador, geralmente evidenciado por falhas em relação a nomes, datas e valores, perceptível *primo icto oculi*. A sua correção, como exceção ao princípio da inalterabilidade da sentença (art. 463 do CPC), pode ser efetuada a qualquer tempo, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado, porquanto não altera o conteúdo da decisão.

Nesse sentido, confira-se o entendimento de Sérgio Gilberto Porto:

"A inexactidão material ou, na linguagem técnica, o erro material passível de retificação, diz respeito àquele equívoco involuntário, completamente desvinculado da vontade do

subscritor da decisão e, portanto, perceptível primo icto oculi da simples leitura da sentença. Assim, por exemplo, o mero erro de digitação, o erro na data do nascimento de determinada parte, o nome errado do autor ou do réu, a identificação do número do processo e outras tantas hipóteses que apenas a riqueza do dia-a-dia forense irá identificar. Igual tratamento recebe o erro de cálculo, o qual, em ultima ratio, se constitui em erro material. Desta forma, a decisão que fixa a condenação em 100 e a dívida, como forma de implemento, em três parcelas de 30.

Nessas hipóteses, pouco importa se houve a simples publicação ou se operou-se o trânsito em julgado da decisão, em qualquer dessas circunstâncias poderá ser feita a correção, desde que a retificação seja feita pelo juízo prolator." (Comentários ao Código de Processo Civil. Volume 6. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 132)

Na mesma esteira, afirma Pinto Martins:

"As inexatidões materiais são erros resultantes do equívoco do magistrado ou de quem redigiu a sentença, erros de escrita ou de cálculo que podem ser corrigidos com facilidade, visto que não alteram a substância da sentença.

Escreve a respeito Camara Leal, em comentário do Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo (cit. v. 2, p. 268):

'Quando em uma sentença ou acórdão houver algum erro ou engano, proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator, quer diga respeito à redação escrita, quer a algum cálculo aritmético, quer a outro qualquer ponto, poderá ser, a todo tempo, emendado ex officio, ou a requerimento de qualquer das partes, sem que se tornem para isso necessárias formalidades especiais.

Entender-se-ão por erros corrigíveis, aqueles que se devam atribuir ao manifestou equívoco ou inadvertência do juiz, uma vez que haja nos autos elementos que tornem evidente o engano, quando relativo à matéria constante do processo, como se na sentença se dá a alguma das partes nome diferente daquele com que figura na causa, ou se faz errada referência às folhas dos autos, ou a datas, ou se dá a um imóvel diversa denominação, ou outras inexatidões semelhantes, de fácil verificação e correção; ou aqueles que consistem em engano de cálculo, ou em erros ortográficos ou sintáticos, bem como os de pontuação.'

A parte interessada pode requerer a correção para suprir as inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, seja por simples petição ou ainda por interposição de embargos declaratórios (art. 463)." (Código de Processo Civil Comentado. V. 2. São Paulo, Saraiva, 1996, p. 504/505)

Superior Tribunal de Justiça

Forçoso concluir, assim, que o equívoco quanto à data da propositura da ação constitui erro material, passível de correção a qualquer tempo pelo órgão prolator da decisão.

Outro não foi o posicionamento adotado pela Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

Constando na decisão embargada erro material quanto à data da propositura da ação, impõe-se a sua correção, do que decorre a alteração do julgado com o afastamento da prescrição.

Embargos acolhidos com efeito modificativo para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento." (EDRESP 524.956/RJ, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 16/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Impõe-se o reconhecimento do erro material evidenciado na decisão impugnada, esclarecendo-se que a ação foi proposta no dia 3.11.1998.

2. Impõe-se decretar a prescrição do direito à repetição dos valores cujo fato gerador ocorreu nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 1988.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional." (EDRESP 446.704/MG, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03/11/2004)

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2003/0021949-7

**AgRg no
RESP 500409 / PR**

Número Origem: 200170050033524

EM MESA

JULGADO: 03/02/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIZ FUX

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
RECORRIDO : RÁPIDO 444 DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : RÁPIDO 444 DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 03 de fevereiro de 2005

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária